



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PGR Nº 00471251/2020

PGR/AJA/HJ

REVISÃO DISCIPLINAR Nº 0009178-02.2020.2.00.0000

REQUERENTE: Senivaldo dos Reis Júnior  
ADVOGADOS: Marcelo Montalvao Machado e Outros  
REQUERIDOS: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
RELATOR: Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

**Revisão Disciplinar. Magistrado não vitalício. Aplicação de penalidade de demissão pelo Órgão Censor originário.**

1. Alegação de ferimento ao artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, dos artigos 35, incisos I e VIII, e 36, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), bem como dos artigos 16, 21, caput e § 1º, e 38 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

2. Prática da atividade de *coaching* e empresarial. Cessação das condutas.

Manifestação pela procedência parcial da revisão disciplinar, com a possibilidade de aplicação ao magistrado da penalidade de censura.

-I-

1. Trata-se de revisão disciplinar instaurada a pedido de Senivaldo dos Reis Júnior, 1º Juiz Substituto da 14ª Circunscrição Judiciária de Barretos/SP à época dos fatos, contra decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo administrativo disciplinar 122.944/2019, que lhe aplicou pena de demissão.

2. Em 29 de outubro de 2020, o Órgão Especial da Corte Estadual, por maioria de votos, julgou procedente o referido processo administrativo, em acórdão que possui como desfecho<sup>1</sup>:

A C O R D A M os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em: I - por maioria de votos, indeferir a conversão do julgamento em diligência. Vencidos os Desembargadores Carlos Bueno, Antonio Celso Aguilar Cortez, James Siano e Moreira Viegas; II - no mérito, por votação unânime, julgaram procedente o processo administrativo disciplinar; III - por maioria absoluta, determinaram a aplicação da pena de

<sup>1</sup> Arquivo Id 4181070. Página 87.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

demissão, nos termos do artigo 47, II da Loman, adotados os fundamentos constantes no voto do relator designado, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Declararão votos parcialmente divergentes os Desembargadores Renato Sartorelli e Moreira Viegas.

3. Para melhor elucidação da questão, cumpre primeiramente registrar a sequência dos fatos.

- II -

4. No curso do expediente 201.502/2018 – Acompanhamento de Magistrado em Formação Inicial e Vitaliciamento –, que tramitava no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o requerente prestou informações sobre a sua docência para o ano letivo de 2019, conforme os termos seguintes<sup>2</sup>:

Para os devidos fins, venho por meio deste informar o que se segue:  
Sou coordenador de Cursos de Reta Final para a Magistratura Estadual no empreendimento Educacional denominado Vorne Cursos.  
A minha participação se resume em organizar rodadas de prova objetiva, rodadas de prova discursiva e sentenças.  
Não há, por (*sic*) hora, participação ou gravação de aulas, sendo todo material de apoio do curso.  
Não há plano pedagógico, por ser conforme a demanda de editais que vão sendo abertos durante o ano.  
Demando uma carga horária de aproximadamente 1h:30 por dia com esse trabalho.

5. Solicitado a prestar esclarecimentos adicionais, o requerente asseverou não se tratar o “empreendimento educacional” de instituição de ensino, mas de curso preparatório para provas de magistratura. Acrescentou não haver contrato firmado entre as partes, sendo que contratação dar-se-ia por acordo verbal ou por correio eletrônico.<sup>3</sup>

6. Reforçou que sua participação consistiria na elaboração de provas – questões objetivas e discursivas – e na correção de redações de sentenças produzidas pelos alunos do curso.

7. Diante dos esclarecimentos prestados e da manifestação do Corregedor-Geral de Justiça apontando irregularidade na conduta do juiz substituto, o Conselho Superior da Magistratura, compartilhando do entendimento do órgão correicional, em sessão realizada no dia 30 de abril de 2019 (publicação em 03/05/2019<sup>4</sup>), decidiu recomendar ao

<sup>2</sup> Arquivo Id 4180913. Página 9.

<sup>3</sup> Arquivo Id 4180913. Página 11.

<sup>4</sup> Arquivo Id 4180913. Página 38.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

magistrado a cessação imediata das referidas atividades, uma vez que não se enquadrariam no conceito de magistério, conforme definido no artigo 95, I, da Constituição Federal.<sup>5</sup>

8. Destaca-se do voto condutor os trechos seguintes:

A autorização constitucional para o exercício de docência deve ser compreendida como permissão para duplo vínculo trabalhista, o que não significa que o magistrado possa atuar como prestador de serviços.

Por outra vertente, consoante dispõe o Estatuto do Magistério Superior (Lei nº 4881-A/65), entendem-se como atividades de magistério aquelas que pertinentes ao sistema indissociável do ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e estabelecimentos isolados em nível superior, para fins de transmissão e ampliação do saber.

É certo que o Conselho Nacional de Justiça tem admitido a docência em cursos preparatórios para concursos, mas é indispensável que essa atuação tenha por foco a transmissão de conhecimento, o que não se coaduna com a simples elaboração de questões e sua correção ou fornecimento de assessoria técnica (...).

A elaboração de questões e sua correção, o assessoramento ou orientação, figuram como método destinado ao treinamento do candidato para submissão a provas de concursos públicos e, ainda que não seja procedida de forma individualizada, essa atividade se assemelha à do *coach* (...).

9. Em resposta ao recebimento de cópia da decisão do E. Conselho Superior da Magistratura, o requerente comunicou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 09/05/2019, por correio eletrônico, o encerramento do vínculo com a empresa “nos moldes do voto.”<sup>6</sup>

10. Ato contínuo, houve acompanhamento do cumprimento da recomendação pela Corregedoria local.<sup>7</sup>

11. Em atendimento à solicitação da C. Corregedoria, a Escola Paulista da Magistratura apresentou relatório do curso de formação do requerente, onde constam apontamentos da juíza formadora a respeito de dificuldades observadas na atuação do formando, como na dosimetria das penas em sentenças criminais, nos cálculos de sucumbência, assim como erros redacionais.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: (...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

<sup>6</sup> Arquivo Id 4180913. Página 194.

<sup>7</sup> Arquivo Id 4180913. Página 49.

<sup>8</sup> Arquivo Id 4164272. Página 15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

12. Em resposta a ofícios do órgão correicional<sup>9</sup>, expedidos com a finalidade de dar seguimento ao processo de vitaliciamento, vieram aos autos manifestações atinentes à atuação do requerente no exercício da judicatura, subscritas por juízes das Comarcas de Bebedouro e Barretos/SP<sup>10</sup>.

13. Em linhas gerais, os doutos magistrados consignaram suas impressões sobre o juiz substituto, ao qual atribuíram personalidade expansiva, bem como engajamento com as atividades jurisdicionais, alta produtividade, esforço em aprimorar e agregar conhecimento, bom relacionamento com os colegas e os jurisdicionados.

14. Por derradeiro, em consulta realizada na internet em 26/07/2019, constatou-se a permanência da publicidade relacionada aos serviços prestados pelo requerente e da venda de roteiros de estudos. Confira-se<sup>11</sup>:



<sup>9</sup> Arquivo Id 4180913. Página 200 a 209.

<sup>10</sup> Arquivo Id 418913. Página 221 a 237.

<sup>11</sup> Arquivo Id 4180913. Página 58.



MINIST\x8CERO P\x8CBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REP\x8CBLICA

**SEMESTRAL**

- ✓ Indicação diária do que estudar (dia, matéria e conteúdo).
- ✓ Principais temas mais propícios a serem cobrados com base nas provas já realizadas.
- ✓ Informativos resumidos.

Para adquirir

Senivaldo Júnior  
Juiz Substituto

Roteiro Magistratura Estadual- Semestral

Este é o Roteiro Magistratura Estadual- Semestral. Ele é destinado ao magistrado que deseja se aprofundar em suas áreas de atuação. O objetivo é auxiliar na preparação para concursos e provas. Ele é dividido em três partes: 1) Indicação diária do que estudar (dia, matéria e conteúdo); 2) Principais temas mais propícios a serem cobrados com base nas provas já realizadas; 3) Informativos resumidos. O Roteiro Magistratura Estadual- Semestral é uma ferramenta valiosa para quem deseja se manter atualizado e preparado para suas responsabilidades profissionais.

15. Tendo em vista as novas informações coletadas, o Corregedor-Geral de Justiça reiterou o entendimento anteriormente manifestado perante o Conselho Superior da Magistratura, no sentido de que a atividade exercida pelo requerente não caracterizaria magistério.

16. Ressalta-se da manifestação referida:<sup>12</sup>

Não é de hoje que os órgãos de controle administrativo da magistratura, especialmente o CNJ, manifestam preocupação com a disseminação entre os juízes mais novos de atividades supostamente classificadas como magistério mas que melhor se identificam como treinamento intelectual, emocional e físico voltado à obtenção do sucesso em concursos públicos, independentemente da efetiva transmissão de conhecimento jurídico. São serviços prestados de forma altamente personalizada e por meio virtual, características que comprometem o controle em atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

<sup>12</sup> Arquivo Id 4164275. Página 38.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

17. Nesse sentido, o requerente foi novamente oficiado a expressar-se pelo Corregedor-Geral de Justiça<sup>13</sup>, tendo apresentando esclarecimentos, entre os quais vale registrar:<sup>14</sup>

(...) ressalto que a conduta deste juízo nunca foi de desrespeito ou enfrentamento com as normas e orientações do Conselho Superior, da Presidência, da Egrégia Corregedoria e das demais orientações exaradas.

Também em âmbito inicial anoto que antes mesmo de ser cientificado do referido processo, já havia excluído minha rede social no Instagram que tinha o perfil denominado ig1 @senivaldo.junior. Também no mesmo compasso informo que qualquer tipo de site que envolvia o meu nome [www.senivaldojunior.com](http://www.senivaldojunior.com) também não existe na rede mundial de computadores.

(...) Após a minha aprovação muitos concursaíros se inspiraram na minha trajetória e verificaram que era possível alcançar um objetivo, desde que se obedecesse a um estudo diário e sério.

Também com o Ig eu fazia apontamentos e levantamentos de questões e temas referente a matérias que tinham maior incidência em concursos.

Sendo que eu utilizava uma tabela de artigos dos mais variados códigos e legislações em que eu tinha uma ideia de qual a porcentagem de cobrança dos referidos artigos para que eu pudesse orientar o meu tempo de estudo. (...)

a atuação na rede social era sempre no intuito de trazer mensagens de conforto a concursaíros e que viam neste subscritor uma certa inspiração. (...)

É interessante notar que (*sic*) nenhum tal atividade se deu de modo irregular. E que se – em remota hipótese - houve algum tipo de deslize na manutenção dessa conta no Instagram com dicas para concursaíros e mensagens motivacionais se deram por inexperiência deste juiz e na mais íntima convicção de que o fazia sem vislumbrar qualquer tipo de afronta ao Tribunal Bandeirante.

Anoto que em momento algum houve qualquer tipo de atividade empresarial por parte deste juiz. (...)

o material referia-se à e-book visto que era comercializado via site e sem qualquer contato direto com esse juiz. Mas tão somente com os aplicativos do site.

No momento do recebimento não havia citação ou indicação de contas pessoais ou contato direto que viesse, ao mínimo, demonstrar mesmo que tangencialmente a indicação de prática de atividade comercial.

18. Em cumprimento à determinação da Corregedoria local, a serventia emitiu certidão, em 12/09/2019, informando que, a partir de pesquisa realizada na internet, não localizou os domínios até então relacionados ao requerente.<sup>15</sup>

19. Não obstante, o Corregedor-Geral de Justiça determinou a abertura de prazo para oferecimento de defesa prévia. Entendeu restar comprovado o descumprimento da decisão superior, na medida em que o magistrado teria continuado a disponibilizar seus

<sup>13</sup> Arquivo Id 4180914. Páginas 1 a 4.

<sup>14</sup> Arquivo Id 4180914. Páginas 12 a 59.

<sup>15</sup> Arquivo Id 4180914. Página 64.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

serviços na internet por tempo considerável (aproximadamente quatro meses), exercendo, dessa forma, atividade de assessoria, orientação e treinamento a pessoas que participam de concursos públicos.<sup>16</sup>

20. O douto Corregedor-Geral ainda salientou:

Ocorre que o expediente de acompanhamento para fins de eventual vitaliciamento do magistrado, nos autos nº 165815/2018, forneceu elementos que corroboram o desvio da atenção que era esperada do magistrado não vitalício na fase inicial de sua carreira. (...)

Em tal sentido, relatório da juíza formadora do magistrado, Cinara Palhares, salientou algumas dificuldades ligadas à atuação do juiz substituto. Em síntese, a juíza de direito elencou os seguintes temas: a) condenação em honorários, que não poderiam ser apenas referente ao mínimo, deixando clara a incidência sobre o valor da causa ou da condenação; b) clareza quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, sempre para fins de facilitar o cumprimento de sentença; c) utilização de ponto e vírgula; d) omissão em relatório de sentença; e) necessidade de separação entre a parte dispositiva e a fundamentação da sentença; f) problemas quanto à dosimetria penal, em especial na separação em três fases.

21. Em sede de defesa prévia, o requerente sustentou que o material por ele oferecido consistiria em *"levantamento estatístico dos conteúdos mais cobrados em concursos públicos"* e que não haveria assessoramento ou orientação específica aos interessados.<sup>17</sup>

22. Aduziu que não vislumbrou na ordem superior necessidade de suspensão da comercialização do que denominou "método de estudo", desenvolvido a partir de sua experiência em concursos públicos, uma vez tratar-se de material genérico e impessoal.

23. Negou o exercício da atividade de *coach* e de empresário, reafirmando a suspensão da venda do material pela internet. Juntou, ainda, consignações de elogio a sua atuação profissional subscritas por magistrados, polícia militar e delegacia de polícia local, além de representante da OAB/SP – Subseção Bebedouro.

24. Por fim, acrescentou que o seu desempenho durante a judicatura perante a 2<sup>a</sup> Vara de Bebedouro proporcionou à serventia o recebimento do "selo ouro" do Judiciário Eficiente.

<sup>16</sup> Arquivo Id 4180915. Página 2 a 37.

<sup>17</sup> Arquivo Id 4180915. Páginas 47 a 62 (pouco legível). Disponível também no Id 4164281. Páginas 41 a 56.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

25. Após as apurações preliminares, decidiu o Órgão Especial da Corte Estadual, por unanimidade, em 27 de novembro de 2019, pela instauração de processo administrativo disciplinar<sup>18</sup>, nos termos da Portaria 94, *verbis*<sup>19</sup>:

Determino a instauração de processo administrativo disciplinar contra o juiz substituto SENIVALDO DOS REIS JÚNIOR, tendo-o como incuso, em tese, nas infrações administrativas decorrentes do artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, dos artigos 35, incisos I e VIII, e 36, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), bem como dos artigos 16, 21, caput e § 1º, e 38 do Código de Ética da Magistratura Nacional, estabelecido pela Resolução nº 60/2008 do Conselho Nacional de Justiça, com a possibilidade de imposição das sanções previstas na mencionada Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

26. Da decisão do duto Órgão Especial não houve oposição de embargos declaratórios.<sup>20</sup>

27. Ato contínuo, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e ao interrogatório do magistrado.<sup>21</sup>

28. O requerente, então, apresentou razões de defesa, oportunidade em que pugnou pela improcedência da portaria inaugural do procedimento administrativo disciplinar, afirmando, mais uma vez, não ter cometido os ilícitos que lhe são imputados.<sup>22</sup>

29. Ressaltou as informações apresentadas pela testemunha Felipe de Lima Soares, intitulado profissional certificado pelo Mataforum Internacional Ltda. com certificação pela ECA – European Coaching Association, WCC – World Coaching Council e ICI – Internacional Association of Coaching-Institutes, por meio de depoimento digital, no seguinte sentido:

(...) o dr. Senivaldo não pratica o coaching, já que o material por ele desenvolvido se equipara a um mero livro, cuja característica principal é a compilação de elementos disponíveis na internet e que, portanto, poderiam ser livremente acessados por qualquer um que tivesse paciência para localizar os temas tratados.

<sup>18</sup> Arquivo Id 4180915. Página 118 (acórdão).

<sup>19</sup> Arquivo Id 4180915. Páginas 179 a 200.

<sup>20</sup> Arquivo Id 4180915. Página 176 (certidão).

<sup>21</sup> Arquivo Id 4181067. Página 64 a 77; 152 a Arquivo Id 4181068, até a página 74 .

<sup>22</sup> Arquivo Id 4180915. Páginas 250 a 260.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(...) na definição daquele expert na matéria, coaching pressupõe um acompanhamento de um estado ideal para um estado desejado. Na verdade, entende ele que sequer existe o “coaching jurídico”, porque sua existência pressupõe a promoção de mudanças internas para que resultados externos aconteçam, o que refoge à atividade docente que entende presente.”

30. Posteriormente, o relator indeferiu o ingresso da Associação dos Magistrados Brasileiros como terceira interessada no feito, uma vez que entendeu não tratar o caso de “direitos transindividuais da classe da magistratura, mas sim processo disciplinar regido pela Resolução 135/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça.”<sup>23</sup>

31. Em seguida, depreende-se o interrogatório do interessado.<sup>24</sup>

32. Ato contínuo, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se em parecer assim ementado:<sup>25</sup>

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO.  
RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE EXERCÍCIO DE OUTRO CARGO OU FUNÇÃO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E ATOS DE OFÍCIOS, DE MANUTENÇÃO DE CONDUTA IRREPREENSÍVEL NA VIDA PÚBLICA E PARTICULAR E DE VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE COMERCIAL. PROCEDÊNCIA. (...).

33. Por derradeiro, ao considerar procedentes as imputações descritas na portaria de instauração do processo administrativo disciplinar 122.944/2019, o Desembargador Vice-Presidente (relator designado), Luís Soares de Mello, reconheceu ter o requerente violado o disposto no art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, nos arts. 35, incisos I e VIII, e 36, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (*Lei Complementar nº 35/1979*), bem como nos arts. 16, 21, *caput* e § 1º, e 38 do Código de Ética da Magistratura Nacional.<sup>26</sup>

34. Nesse sentido, sustentou não haver dúvida quanto às condutas do magistrado que caracterizaram, no seu entendimento, (a) descumprimento de decisão proferida pelo Conselho Superior da Magistratura quanto à cessação da atividade exercida pelo juiz substituto, e (b) exercício de atividade empresarial.

<sup>23</sup> Arquivo Id 4181068. Página 79.

<sup>24</sup> Arquivo Id 4181069. Páginas 74 a 86.

<sup>25</sup> Arquivo Id 4181069. Páginas 117 a 134.

<sup>26</sup> Arquivo Id 4181070. Página 88.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

35. Assim pontuou o Desembargador Relator:

[...] o interessado descumpriu determinação direta daquele órgão superior, proferida nos termos do v. acórdão de f. 27/33, para que cessasse imediatamente o exercício de atividade que não configurava docência compatível com a jurisdição, em violação ao disposto no artigo 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal, e do artigo 5º-A da Resolução nº 34/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpre destacar que tal deliberação foi adotada, por votação unânime, em sessão realizada em 30/04/2019, tendo ela sido comunicada ao interessado por mensagem datada de 09/05/2019 (f. 243). Não obstante, o juiz substituto continuou a exercer a atividade referida pela decisão, disponibilizando na *internet* serviços de orientação e treinamento de candidatos de concursos públicos, o que se prolongou por tempo considerável.

36. O Desembargador Renato Sartorelli, por seu turno, em voto parcialmente divergente<sup>27</sup>, não obstante reconhecer o cometimento das infrações, considerou que a postura do magistrado não se mostraria inconciliável com a atividade jurisdicional. Dessa forma, ponderou a desproporcionalidade da pena de demissão, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Torres de Carvalho, James Siano, Antônio Celso Aguilar Cortez, Márcio Bartoli, Antônio Carlos Malheiros e Xavier de Aquino<sup>28</sup>.

37. No seu entendimento, a pena de censura é “*reprimenda que traduz resposta suficiente ao procedimento incorreto por parte do magistrado (artigo 44 da LOMAN e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ).*”

38. Entretanto, no que se refere à dosimetria da pena disciplinar, o Tribunal censor decidiu, por maioria, pela demissão, por vislumbrar razoabilidade e proporcionalidade da imputação, tendo em vista, no entender daquele Órgão, a gravidade das faltas cometidas pelo magistrado.

-III-

39. No presente feito, o requerente busca a revisão da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para anular integralmente o processo administrativo disciplinar 122.944/2019 e, por consequência, a pena dele emanada, ou, alternativamente, a conversão da penalidade de demissão em outra menos gravosa<sup>29</sup>.

<sup>27</sup> Arquivo Id 4181070. Páginas 100 a 140.

<sup>28</sup> Arquivo Id 4181070. Páginas 83 e 84.

<sup>29</sup> Arquivo Id 4163915.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

40. Assevera o bom relacionamento com colegas, servidores e autoridades, alta produtividade e dedicação ao trabalho. Pontua o reconhecimento de outros magistrados ouvidos no curso da instrução quanto à sua assiduidade, pontualidade e humildade.

41. Requer, ainda, a concessão de medida liminar com vistas à suspensão dos efeitos da decisão do Órgão Especial.

42. O Conselheiro Relator indeferiu o pedido liminar por entender não estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida de urgência.<sup>30</sup>

43. Contra referida decisão o requerente interpôs recurso administrativo, arguindo a existência de fato novo suficiente a ensejar a reconsideração, qual seja, a designação de juiz substituto para a 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio, na qual o requerente exercia a judicatura<sup>31</sup>.

44. Intimado, o Tribunal de Justiça de São Paulo prestou informações, ocasião em que reiterou a legalidade e a constitucionalidade da instrução probatória, a ausência de desvio de finalidade nos atos praticados pelo órgão censor, assim como a proporcionalidade da pena de demissão aplicada ao magistrado.

45. Em seguida, ao decidir o pedido de reconsideração do indeferimento da liminar, o Conselheiro Relator assim concluiu<sup>32</sup>:

Denota-se que a decisão impugnada está, aparentemente, lastreada em farto conjunto probatório, diversamente do que se alega na inicial. As supostas nulidades indicadas tampouco demonstram, em exame ainda superficial ter a relevância sugerida pelo requerente na condução do processo e na dosimetria da pena. Portanto, tendo em vista que o deferimento da providência acauteladora exige que a prova pré-constituída juntada aos autos seja suficiente para demonstrar a plausibilidade do direito, não considero estar presente o requisito, em exame ainda superficial da matéria, compatível com esta fase procedural. Além disso, caso a decisão de mérito deste feito seja, eventualmente, no sentido de rever a pena aplicada ao magistrado, inexiste impedimento à recomposição do estado de coisas anterior à decisão impugnada. A reinserção do requerente na magistratura, medida aqui pleiteada, pode ser realizada, na prática, a qualquer momento. Não se pode falar, portanto de dano irreversível ou perigo ao resultado útil do processo.

---

<sup>30</sup>Arquivo Id 4166034.

<sup>31</sup>Arquivo Id 4170819.

<sup>32</sup>Arquivo Id 4184369.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

46. Em atenção ao artigo 87, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, os autos vieram à Procuradoria-Geral da República para razões finais<sup>33</sup>.

-IV-

47. A Constituição determina a atribuição do Conselho Nacional de Justiça para rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano<sup>34</sup>.

48. De teor similar é o art. 82 do Regimento Interno do CNJ:

Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão.

49. Dessa forma, o texto constitucional, regulamentado pelo dispositivo regimental, estabeleceu o prazo decadencial de um ano para o exercício, perante este Conselho, do direito de pleitear a revisão da decisão proferida pelo órgão local na seara disciplinar.

50. Trata-se, portanto, de condição necessária para a admissibilidade do feito revisional.

51. Quanto ao marco temporal a ser considerado para a contagem do prazo decadencial, é esclarecedora<sup>35</sup> a decisão deste Conselho exarada na Revisão Disciplinar 0000807-25.2015.2.00.0000:

REVISÃO DISCIPLINAR. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL DE MENOS DE UM ANO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I – O conhecimento da Revisão Disciplinar está condicionado, exclusivamente, ao cumprimento do prazo constitucional para a proposição e à indicação, em tese, de atendimento das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ.

II – O trânsito em julgado administrativo é o marco inicial da contagem do prazo decadencial para a proposição da REVDIS. Precedentes.

<sup>33</sup> Arquivo Id 4184369. Página 4.

<sup>34</sup> Constituição Federal, art. 103-B, §4º, V.

<sup>35</sup> No mesmo sentido: REVDIS n. 0001179-37.2016.2.00.0000, Rel. Cons. Fernando Mattos, 261ª Sessão Ordinária, j. 24/10/2017; REVDIS n. 0005375-21.2014.2.00.0000, Rel. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga, 261ª Sessão Ordinária, j. 24/10/2017; Recurso Administrativo em REVDIS n. 0005084-16.2017.2.00.0000, Rel. Cons. Bruno Ronchetti, 26ª Sessão Virtual, j. 4/10/2017; REVDIS n. 0007043-27.2014.2.00.0000, Rel. Cons. Carlos Eduardo Dias, 239ª Sessão Ordinária, j. 11/10/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

III – O procedimento revisional apresentado em prazo superior ao estabelecido na Constituição Federal é intempestivo e não merece conhecimento.

IV – A submissão dos autos ao crivo do Plenário desta Casa é pertinente, muito embora o Regimento Interno assegure ao Relator a prerrogativa de indeferir, de plano, o pedido que se mostre intempestivo (art. 85, caput, do RICN).

V – Revisão Disciplinar não conhecida<sup>36</sup>.

52. O processo disciplinar que se pretende rever foi julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 29/10/2020<sup>37</sup>.

53. Em 06/11/2020, o requerente foi intimado do acórdão.<sup>38</sup> Não há nos autos, contudo, registro do trânsito em julgado da decisão administrativa.

54. No entanto, verifica-se que a autuação do presente feito ocorreu em 04/11/2020, antes mesmo que o órgão censor originário intimasse formalmente o requerente, o que demonstra o acompanhamento do curso processual pelo interessado e o desinteresse na interposição de recurso.

55. Dito isso, embora não se encontre nos autos certidão do trânsito em julgado da decisão, em homenagem ao princípio da economia processual, deve-se considerar atendido o lapso temporal constitucionalmente exigido para a admissão do instrumento, sem que se tenha operado a decadência do direito de pleitear a desconstituição da decisão condenatória proferida pelo órgão censor de origem.

-V-

56. O requerente assenta seu inconformismo no inciso I do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, alegando contrariedade à lei e às evidências dos autos no julgamento do processo administrativo disciplinar pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

57. Suporta a alegação na tese de que a sanção de demissão que lhe fora aplicada não decorre logicamente dos fundamentos do acórdão, havendo violação dos artigos 155 do

<sup>36</sup> CNJ- REVDIS 0000807-25.2015.2.00.0000, Relator Conselheiro Luciano Frota, 50.<sup>a</sup> Sessão Extraordinária, decisão unânime, julgado em 24.11.2018.

<sup>37</sup> Arquivo Id 4164268.

<sup>38</sup> Arquivo Id 4181070. Página160.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Código de Processo Penal<sup>39</sup>, 371 do Código de Processo Civil<sup>40</sup> e 2º da Lei nº 9.784/994<sup>41</sup>, neste último, por impor pena irrazoável e desproporcional sem elemento do interesse público.

58. Vale lembrar que o processo administrativo disciplinar fora instaurado para apurar o descumprimento de decisão do Conselho Superior da Magistratura. Não há dúvida quanto ao fato de que as atividades praticadas pelo magistrado não se enquadram no conceito de docência, cujo exercício poderia ser cumulado com as funções jurisdicionais.

59. Com efeito, segundo o Instituto Brasileiro de Coaching (IBC), coaching é um processo, uma metodologia, um conjunto de competências e habilidades que podem ser aprendidas e desenvolvidas por absolutamente qualquer pessoa para alcançar um objetivo na vida pessoal ou profissional.<sup>42</sup>

60. Cuida-se de uma forma de organizar o trabalho para obter maior produtividade, por meio do aprimoramento de processos, organização de tarefas, estabelecimento de metas e orientação ao *coachee* a ultrapassar consistentemente seus objetivos.

61. As provas documentais coligidas na instrução demonstram que as atividades exercidas pelo requerente mais se assemelham à definição referida, de forma que não poderiam ser classificadas como docência, conforme o artigo 5º-A da Resolução 34/2007 do Conselho Nacional de Justiça<sup>43</sup>.

62. Igualmente, restou comprovada a comercialização de material por intermédio da empresa SRJ Ensino Jurídico Ltda., seguida de publicidade ostensiva na rede social

---

<sup>39</sup> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

<sup>40</sup> Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

<sup>41</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

<sup>42</sup> Disponível em <<https://www.ibccoaching.com.br/portal/coaching/o-que-e-coaching/#:~:text=Coaching%20%C3%A9%20um%20processo%20uma,20%20vezes%20mais%20r%C3%A1pido%2C%20comprovadamente.>>. Acesso em 08/12/2020.

<sup>43</sup> Art. 5º-A As atividades de coaching, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, não são consideradas atividade docente, sendo vedada a sua prática por magistrados. (Incluído pela Resolução nº 226, de 14.06.16)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Instagram, conforme se extrai da portaria de instauração do procedimento administrativo disciplinar<sup>44</sup>:

"De acordo com o consignado no Acórdão, a disponibilização pela internet de roteiros especializados e com mensagens motivacionais, muito mais do que obras científicas, estas plenamente cabíveis, acabou por caracterizar assessoria, orientação e treinamento aos interessados, ainda que não presencial e eventualmente não individualizada, exatamente aquelas atividades classificadas como inadmissíveis pelo Conselho Superior da Magistratura.

Expressões, adotadas no material de propaganda do magistrado, podem ser expostas a título de exemplo da referida assertiva: a) 'Indicação diária do que estudar (dia, matéria e conteúdo)' (fls.58); b) 'Informativos resumidos' (fls.58); c) 'Como fazer o caderno de erros' (fls.59); d) 'Roteiro de 50 dias com os principais temas' (fls.89); e) 'Acompanha 1 roteiro com 50 dias de estudo e indicação pontual de conteúdo' (fls.91); f) 'Indicação diária do que estudar com base nos temas mais cobrados' (fls.97); g) 'Análise da Banca (assim que for divulgada)' (fls.99); h) 'São 90 dias de Roteiro com indicação diária do que estudar. Indicação matéria-tema.

Acompanha análise de artigos mais cobrados das principais matérias" (fls.103); i) 'Otimização de estudos com roteiros de estudos baseados em conteúdos que mais caem das provas de concursos. Além de tabelas de artigos e súmulas mais cobradas de acordo com a Carreira' (fls.108); j) 'Visando que você não perca tempo cometendo erros que a maioria dos concursados cometem, uma vez que tentam de forma incansável bater todos os itens do edital em uma reta final e não obtém êxito, foi que preparei o roteiro estratégico para esse concurso, que contando com sua disciplina e estudo, pode render bons resultados, rumo à sua aprovação. Muito em breve iremos comemorar a sua aprovação' (fls.115); k) 'Elaboração de Recurso' (fls.126); l) 'Auxílio com modelo de redação para elaboração de recursos de provas discursivas' (fls.126); m) 'Análise da sua resposta e comparação com a resposta esperada' (fls.126); n) 'Elaboração do Recurso com a redação pronta' (fls.126); o) 'Indicação bibliográfica e jurisprudencial de auxílio no recurso' (fls.126); p) 'Organizando a vida com a ajuda do grande Seni! @senivaldo.junior' (fls.133)" (fls. 504/505).

(...)

Elemento de convicção causou sensível preocupação, consubstanciado em outro serviço aparentemente oferecido pelo juiz substituto:

'ELABORAÇÃO DE RECURSOS. Auxílio com modelo de redação para elaboração de recursos de provas discursivas. Análise da sua resposta e comparação com a resposta esperada. Elaboração do Recurso com a redação pronta. Indicação bibliográfica e jurisprudencial de auxílio no recurso. Valor: 300,00 (por questão). R\$ 300,00 PREÇO quantidade ADICIONAR AO CARRINHO' (fl. 126)" (fl. 511).

63. Efetivamente, não bastasse a recomendação do Conselho Superior da Magistratura, o requerente persistiu em disponibilizar seus serviços e comercializar materiais sob a justificativa de que a ordem superior incidiria tão somente quanto às

<sup>44</sup> Arquivo Id 4164282 - Pág. 117.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

atividades que desempenhava perante no “*Curso Vorne*”, consistentes na elaboração e correções de provas.

64. Ora, a recomendação do órgão superior foi clara ao considerar os serviços ofertados pelo requerente alheios à atividade acadêmica, bem como ao caracterizar como atividade econômica a venda de apostilas por intermédio do domínio [www.senivaldojunior.com](http://www.senivaldojunior.com), tendo, ademais, configurado o requerente como sócio-administrador da SRJ Ensino Jurídico Ltda., desde o início da atividade da empresa (14/01/2019) até a data de seu encerramento por liquidação em 05/11/2019.

65. Como bem pontuado pelo Desembargador Renato Sartorelli:

(...) a análise da prova revela a conduta deficitária do representado diante do descumprimento de decisão do E. Conselho Superior da Magistratura, não encontrando justificativa a exculpa de que não agiu com dolo.

encorajante justificativa a excusa de que não agiu com dolo. Explico. Ao ensejo do interrogatório, respondendo indagação do ilustre Procurador de Justiça se teria descumprido a orientação do Conselho Superior da Magistratura, o magistrado afirmou, *verbis*: “Exceléncia, a minha interpretação, data venia, foi que aquela determinação do conselho se referia à atividade que eu tinha informado referente ao curso Vorne” (cf. fl. 1056).

Ora, o apregoado erro de percepção acerca do comando normativo do ato emanado do Conselho Superior da Magistratura não traduz causa suficiente para elidir a falta funcional. Cautela e prudência deveriam orientar a conduta do magistrado, ou seja, a dúvida exigia de si uma posturaativa e decisiva, consultando formalmente o Conselho para saber o alcance da decisão, ao invés de interpretá-la ao seu bel prazer.

-VI-

66. Assentada a culpabilidade do magistrado, passa-se ao exame da regularidade da pena aplicada.

67. Quanto à dosimetria, o requerente sustenta que a aplicação da sanção de demissão fere o princípio da proporcionalidade.

68. No presente caso, cumpre assinalar, inicialmente, que a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça alterar a pena administrativa imposta, em sede de revisão disciplinar, está expressamente proclamada no Regimento Interno do CNJ que, em seu artigo 88, dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 88. Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário do CNJ poderá determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o juiz ou membro de Tribunal, modificar a pena ou anular o processo.

69. O art. 83 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, ao regulamentar o art. 103-B, §4º, V, da Constituição Federal, dispôs que a revisão de processos disciplinares contra magistrados será cabível quando a decisão (i) for contrária à lei ou à evidência dos autos; (ii) fundar-se em documentos, depoimentos e exames comprovadamente falsos; (iii) ou surgirem novas provas ou circunstâncias que determinem a modificação da decisão.

70. Observa-se que o órgão superior, ao estabelecer as hipóteses restritas da revisão disciplinar, adotou como paradigma o art. 621 do Código de Processo Penal, reservado à revisão criminal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

71. Na seara da revisão criminal, depreende-se que o tema encontra entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual se acolhe a possibilidade de alteração da pena, quando aplicada de maneira desproporcional, contrariando texto expresso da lei ou à evidência dos autos. Confiram-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO DA PENA.  
POSSIBILIDADE. ART. 621, III, DO CPP.

A possibilidade de correção da quantidade de pena em sede revisional decorre do próprio texto legal (art. 621, III, do CPP). Portanto, não cabia ao Tribunal *a quo* deixar de conhecer do pedido revisional atinente à correção da pena imposta, à consideração de não ser viável tal pleito na sede da Revisão Criminal. Ordem concedida para determinar que o Sexto Grupo de Câmaras do Eg. Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo aprecie a tese de diminuição de pena, ventilada nos autos da Revisão Criminal n.º 339.680/1.<sup>45</sup>

<sup>45</sup> HC 12.316/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 2/10/2000.



MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REP\xcdBLICA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENADO. ROUBO QUALIFICADO. TR\xcdNSITO EM JULGADO. REVIS\xcdO CRIMINAL. ARTIGO 621, INCISO I, DO C\xcdDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. REDU\xcdO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO N\xcdO CONHECIDO.

1. A lei, ela mesma, estabelece as hip\xf3teses taxativas para o ajuizamento da revis\xcdo criminal, o que n\xf3o afasta, segundo o melhor constructo doutrin\xe1rio, a interpreta\xe7\xe3o extensiva *in bonam partem*.
2. In casu, o ac\xf3rdão impugnado conheceu da revis\xcdo criminal e, fundamentadamente, reduziu a reprimenda anteriormente fixada ao condenado, verificada a exist\xeancia de circunst\xeancia judicial que autorizasse a diminui\xe7\xe3o.
3. A quest\xe3o da poss\xedlidade de revis\xcdo da dosimetria da pena, em sede de a\xe7\xe3o revisional, \xe9 mat\xe9ria que j\xe1 se pacificou no \xambito deste Superior Tribunal de Justi\xe7a.
4. Recurso n\xf3o conhecido.<sup>46</sup>

72. Em sede administrativa disciplinar, tamb\xe9m deve ser aplicado tal entendimento. Havendo desequil\xfbito na san\xe7\xe3o administrativa imposta, ou seja, inadequ\xe1o ou despropor\xe7\xe3o em rela\xe7\xe3o \xe0 falta cometida, deve o Conselho Nacional Justi\xe7a, diante do conjunto probat\xf3rio, atuar de forma a tornar a pena aplicada a mais adequada.

73. Com efeito, a quest\xe3o da comina\xe7\xe3o da pena no processo administrativo disciplinar, em sede de revis\xcdo disciplinar, tem merecido destaque pelo Conselho, ao enfatizar que devem ser respeitados os princ\xe9pios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Veja-se:

REVIS\xcdO DISCIPLINAR. RATIFICA\xcdO DE DECIS\xcdO LIMINAR. TRIBUNAL DE JUSTI\xe7A. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADA. DISPONIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE AUSENTE. SUSPENS\xcdO PROVIS\xcdRIA DA PENALIDADE.

O procedimento disciplinar foi deflagrado no Tribunal de origem ap\xf3s o manejo, pela magistrada, de dois incidentes processuais, sendo um judicial (Exce\xe7\xe3o de Impedimento proposto em face do Desembargador Relator sorteado para julgamento de Agravo de Instrumento) e outro administrativo (Pedido de Provid\xeancias em face do mesmo Desembargador) perante o CNJ.

A quest\xe3o do magistrado de primeiro grau poder arguir diretamente o impedimento do Desembargador Relator que ir\xe1 julgar o Agravo de Instrumento, apenas evidencia a natureza processual do instituto, cuja respectiva legitimidade deve ser objeto de an\xe1lise no caso concreto. Poss\xedvel equ\xf3voco na sua utiliz\xe1o n\xf3o induz conclus\xe3o direta de quebra da imparcialidade.

A escolha da pena disciplinar \xe9 iluminada pelo princ\xe9pio da proporcionalidade, por um ju\xedzo de pondera\xe7\xe3o ancorado no caso concreto.

Neste momento, prudente a suspens\xe3o da pena de disponibilidade, com

<sup>46</sup> REsp 418.399/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 25/11/2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

vencimentos proporcionais, aplicada para magistrada, até decisão final deste Conselho.<sup>47</sup>

74. A respeito da escolha da sanção a ser aplicada ao magistrado que viola os deveres inerentes ao cargo, a Resolução CNJ nº135/2011 dispõe:

Art. 23. O processo disciplinar, contra juiz não vitalício, será instaurado dentro do biênio previsto no art. 95, I da Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor ao Tribunal respectivo, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto nesta Resolução.

§ 3º Ao juiz não-vitalício será aplicada pena de demissão em caso de:

I – falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis;

II – manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

III – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

IV – escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

V – proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

75. Dentro dos parâmetros do transcrito regramento, vislumbra-se adequada a pena de censura apontada por uma parte dos julgadores do Tribunal de origem.

76. O fato de o legislador empregar conceitos vagos na formulação dos deveres, não exonera o julgador de estabelecer juízo de valor destinado a evidenciar a prática da conduta ofensiva em cotejo com as sanções aplicáveis.

77. Há de se perseguir o desiderato de proporcionalidade entre ato e sanção ao revés da imposição de ônus excessivo.

78. Nesse sentido, importante consignar do voto do Desembargador Renato Sartorelli os seguintes excertos:

*Os fatos que deram azo à instauração deste feito se subsumem às hipóteses de descumprimento de decisão do E. Conselho Superior da Magistratura (autos nº 201.501/2018 – Comarca Barretos) atinente ao exercício de atividade que se assemelha a do coach, além do desempenho de atividade empresarial, justificando-se, a meu ver, a imposição da pena de censura, reprimenda que traduz resposta suficiente ao procedimento incorreto por parte do magistrado (artigo 44 da LOMAN e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ).*

---

<sup>47</sup> Medida Liminar em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004605-91.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 9ª Sessão Virtual - j. 22/03/2016 .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*Vale lembrar que, "no caso de procedimento incorreto, a Loman não o especifica, tratando-se, pois, de norma aberta e genérica, cabendo ao órgão censor interpretá-la e integrá-la com base na irregular conduta concreta, bastando, aqui, de uma única hipótese a ensejar a aplicação da pena" (Comentários à Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Lei Complementar 35/1979 – LOMAN, José Wilson Gonçalves, Vinícius de Toledo Piza Peluso, Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 113).*

*Melhor explicitando. Sob as luzes do princípio da proporcionalidade, considerada a carga retributiva da sanção, aliada à finalidade preventiva de novos desvios e o grau de reprovação das ações combatidas, tenho por adequada, na hipótese, com a devida vênia da d. maioria, a penalidade alvitrada.*

79. Logo, a pena de demissão aparenta maior intensidade do que o necessário para o alcance das finalidades preventiva e corretiva do ordenamento.

80. Os depoimentos colhidos militam em favor do requerente, pois confirmam que se trata de um magistrado dedicado e disposto ao aprimoramento de suas atividades, conforme demonstrado nos seguintes excertos:

"(...) ele era uma pessoa muito produtiva, produzia muito, muitas decisões, sentenças (...)." <sup>48</sup>

"(...) Doutor Senilvaldo era um juiz muito assíduo, muito dedicado ao trabalho, muito acessível, um fato que sempre foi colocado assim diante de mim (...)." <sup>49</sup>

"(...) com muita frequência chegava ao fórum pela manhã (...), era muito comum que fizesse a sua refeição no próprio fórum, pedindo marmite (...)." <sup>50</sup>

"Dr. Senivaldo um juiz assíduo e pontual (...), um juiz cioso, imprimiu ritmo de trabalho intenso, a pauta de audiência sempre consideravelmente extensa e ele não tinha assessor no período. (...)" <sup>51</sup>

"(...) O tempo em que esteve em Mirassol ele fez questão de saber da realidade da vara, conhecer as peculiaridades da comarca, pelo que fiquei sabendo ele introduziu boas práticas, intimações eletrônicas (...)." <sup>52</sup>

81. Os casos previstos pelo Conselho Nacional de Justiça devem ser analisados com cuidado, pois requer sopesamento a falta para que ocasione a demissão imediata do magistrado em estágio probatório.

82. O próprio CNJ fixara no art. 14 da revogada Resolução nº 30/2007, a possibilidade do tribunal pleno ou o órgão especial, entendendo não ser o caso de pena de

<sup>48</sup> Arquivo ID 4164287 - Pág. 126 (Depoimento do magistrado Dr. Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro).

<sup>49</sup> Arquivo ID 4164287 - Pág. 139 (Depoimento do magistrado Dr. Neyton Fantoni Júnior).

<sup>50</sup> Arquivo ID 4164287 - Pág. 157 (Depoimento do magistrado Dr. Neyton Fantoni Júnior).

<sup>51</sup> Arquivo ID 4164287 - Pág. 164 (Depoimento do magistrado Dr. Marcelo Haggi Andreotti).

<sup>52</sup> Arquivo ID 4164287 - Pág. 173 (Depoimento do magistrado Dr. Marcelo Haggi Andreotti).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

demissão, aplicar outro apenamento (remoção compulsória, censura ou advertência, vedada a de disponibilidade). Embora revogada não deixa de ser expressão de bom senso.<sup>53</sup>

83. Assim, se a infração não é tão grave a ponto de justificar, caso o magistrado já fosse vitalício, a sua aposentadoria compulsória, também não poderá ser considerada grave a ponto de justificar a demissão do magistrado não vitalício.

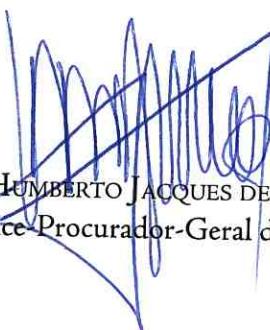
84. Compulsando os autos, verifica-se que a irregularidade, ao que tudo indica, foi cessada. E também deve ser preponderante que tipo de infração ele cometeu: se foi mero descumprimento dos seus deveres, sem dolo; se houve reiteração; se a conduta consiste em um ilícito penal etc.<sup>54</sup>

85. Além disso, o colegiado deverá averiguar se o ato praticado pelo juiz não o tornou incompatível com o exercício do cargo. Se positivo e a incompatibilidade for permanente, a pena será de demissão. Por outro lado, se não for, a pena será de censura.

86. No entanto, no caso, embora tenha se comprovado a irregularidade, sua postura não se mostra absolutamente incompatível com a continuidade do exercício do cargo, em qualquer circunstância, o que autorizaria a pena de censura.

-VII-

87. Diante do exposto, o Ministério Pùblico Federal manifesta-se pela procedência parcial do pedido formulado na presente revisão disciplinar, ponderando a possibilidade de aplicação da penalidade de censura, como refletido nos votos vencidos do acórdão do Tribunal de origem.

  
HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral da República

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<sup>53</sup> ALEXANDRE HENRY ALVES. Regime jurídico da magistratura (Kindle Locations 11882-11889). Saraiva, Kindle Edition.

<sup>54</sup> ALEXANDRE HENRY ALVES. Regime jurídico da magistratura (Kindle Locations 11639-11646). Saraiva, Kindle Edition.